



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2022

Dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição.

Art. 2º A distribuição de produtos industrializados será efetuada por intermédio de contrato de distribuição, celebrado entre fornecedores e distribuidores, disciplinado por esta Lei e, no que não a contrarie, pelo Código Civil e pelas disposições contratuais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por distribuição a relação contratual existente entre fornecedores e distribuidores, caracterizada pela compra e venda, com habitualidade, em determinado território, de produtos industrializados cuja propriedade se transfere ao distribuidor para revenda.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - distribuidor: a empresa que pratica a revenda de produtos adquiridos do fornecedor;

II - fornecedor: a empresa fabricante ou importadora de insumos ou de produtos acabados que forneça produtos industrializados ao distribuidor, equiparando-se ao fornecedor o centro de distribuição ou a empresa distribuidora que pertença ao mesmo grupo econômico do fornecedor;

III - território: compreende a área geográfica descrita e caracterizada no contrato de distribuição, onde devem ser exercidas as atividades do distribuidor.



Parágrafo único. Não serão abrangidas por esta Lei as pessoas naturais ou jurídicas que não preencham os requisitos previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei, bem como:

I - as empresas de comércio atacadistas em geral e de balcão que revendam produtos industrializados sem um território determinado, sem exclusividade e com quaisquer fornecedores;

II - as empresas de autosserviço que revendam produtos industrializados para pessoas naturais ou jurídicas em seu ponto comercial, com ou sem equipe de vendas e entregas;

III - os agentes de vendas que fazem a intermediação de negócios em nome dos fornecedores, podendo ser responsáveis pela venda, entrega e análise de crédito, sem ter a propriedade do produto; e

IV - os agentes de compra que realizam a compra de produtos em nome dos distribuidores visando ganhos de escala.

Art. 4º Constituem objeto do contrato de distribuição:

I - o fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e posteriormente por ele revendidos dentro de seu território;

II - o uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor como forma de identificação e divulgação dos produtos industrializados a serem revendidos.

Parágrafo único. Os produtos industrializados lançados pelo fornecedor no transcorrer da relação contratual de distribuição:

a) Se forem da mesma categoria daqueles compreendidos no contrato de distribuição, ficarão nesta incluídos automaticamente;

b) Se forem de categoria diversa, o distribuidor terá preferência em revendê-los, se atender às condições prescritas pelo fornecedor para este fim.

Art. 5º São inerentes ao contrato de distribuição:

I - territorialidade;

II - observância de distâncias mínimas entre os estabelecimentos dos distribuidores, as quais serão fixadas segundo critérios de potencial de mercado e devidamente justificadas na redação de cada contrato de distribuição.

§ 1º. O território destinado às operações do distribuidor poderá conter dois ou mais distribuidores de um mesmo fornecedor, desde que os produtos ou linhas de produtos revendidos não conflitem entre si.

§ 2º Exceções de territorialidade poderão ser ajustadas pelas partes, incluindo, mas não se limitando, à distribuição realizada pelo próprio fornecedor.

Art. 6º No contrato de distribuição, além das disposições incluídas pelas partes, constarão obrigatoriamente:

I - a especificação dos produtos a serem distribuídos;

II - a delimitação do território destinado à atuação do distribuidor;



III - a descrição dos investimentos exclusivos e necessários para a implementação do negócio;

IV - o detalhamento das instalações necessárias para a acomodação e armazenamento dos produtos;

V - a relação dos equipamentos necessários à distribuição dos produtos.

Art. 7º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do fornecedor:

I - respeitar e fazer cumprir o critério de territorialidade estabelecido no contrato de distribuição, não podendo nomear outro distribuidor dentro do mesmo território, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei;

II - promover a propaganda e a publicidade regular dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor;

III - fornecer somente as mercadorias solicitadas de forma expressa pelo distribuidor, por intermédio dos pedidos de compra, atendendo os em sua integralidade, nos termos do contrato;

IV - atender aos pedidos de compra do distribuidor;

V - registrar por escrito as exigências dirigidas ao distribuidor.

Art. 8º É vedado ao fornecedor:

I - invadir ou permitir, de forma omissiva ou comissiva, a invasão do território especificado no contrato de distribuição;

II - efetuar vendas diretas ao varejista, sem a prévia e expressa autorização do distribuidor dentro do território previamente estabelecido;

III - exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição;

IV - exigir a aquisição de quaisquer de seus produtos em quantidades acima da capacidade financeira do distribuidor;

V - condicionar a aquisição de determinados produtos à compra de outros;

VI - alterar as condições contratuais relacionadas ao fornecimento de produtos ou ao atendimento direto a clientes do distribuidor no decorrer da relação contratual, sem aviso prévio de 60 (sessenta) dias, ficando vedadas as alterações que forem capazes de dificultar o adimplemento do contrato de distribuição pelo distribuidor ou de prejudicar o faturamento por ele auferido com a revenda dos produtos adquiridos junto ao fornecedor;

VII - impor a contratação de prestadores de serviços para o distribuidor; e

VIII - interferir na gestão empresarial do distribuidor.



Parágrafo único. O fornecedor poderá efetuar vendas diretas a consumidor final que seja pessoa natural, inclusive por meio de comércio eletrônico.

Art. 9º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do distribuidor:

I - revender os produtos do fornecedor que sejam objeto do contrato de distribuição;

II - restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição ao território determinado em contrato, respeitando o território de atuação dos demais distribuidores;

III - organizar cursos de aperfeiçoamento, a fim de aprimorar a técnica de seus funcionários;

IV - aparelhar e equipar adequadamente suas instalações; e

V - utilizar-se das marcas do fornecedor, nos limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo contrato de distribuição.

Art. 10. É vedado ao distribuidor:

I - efetuar vendas fora dos limites territoriais impostos no contrato de distribuição celebrado com o fornecedor; e

II - causar prejuízo à marca do fornecedor.

Art. 11. O contrato de distribuição deverá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior ao tempo necessário ao retorno do investimento exclusivo realizado pelo distribuidor de que trata o inciso III do art. 6º.

§ 1º. O período de vigência da relação de distribuição não poderá ser prorrogado sem aditivo escrito firmado entre as partes.

§ 2º. Caso, por qualquer razão, o contrato passe a vigorar por prazo indeterminado, qualquer das partes poderá requerer a sua extinção com aviso prévio de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Fica expressamente convencionado que eventuais renovações, aditivos, novos instrumentos, reenquadramentos comerciais ou assinaturas sucessivas que tenham por objeto a mesma relação de distribuição, ainda que com novo prazo formal, não descaracterizam a unicidade e continuidade da relação comercial.

Art. 12. Dar-se-á a extinção do contrato de distribuição:

I - pelo término do prazo fixado em contrato;

II - pela rescisão;

III - pela resolução unilateral;

IV - mediante iniciativa da parte inocente, em virtude de infração ao teor do disposto nesta Lei ou no contrato de distribuição;

V - pela onerosidade excessiva de que tratam os arts. 478 a 480 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Parágrafo único. A extinção do contrato nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo apenas será efetuada mediante comunicação da parte interessada realizada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, mantendo-se a exigência do art. 720 do Código Civil e observado o parágrafo 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 13. Na hipótese de o fornecedor optar, de forma abrupta e/ou imotivada pela resolução unilateral do contrato de distribuição ou der causa à sua resolução na forma de que trata o inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, ficará obrigado, perante o distribuidor, a:

I - adquirir, pelo preço de custo, todo o estoque de produtos de sua fabricação que ainda estiver em poder do distribuidor, desde que válido e apto ao consumo, mediante prévio pagamento, salvo ajuste entre as partes, sendo que a data de retirada do estoque pelo fornecedor junto ao distribuidor será definida na comunicação de que trata o parágrafo único do art. 12 desta Lei;

II - indenizar o distribuidor em percentual a ser fixado em contrato, não inferior a 2% (dois por cento) do faturamento auferido nas vendas dos produtos do fornecedor até a data da extinção, limitados a 18 (dezoito) meses, e em 3 (três) vezes a média mensal desse mesmo faturamento para cada quinquênio de vigência do contrato de distribuição.

§1º. Entende-se como resolução unilateral abrupta e/ou imotivada aquela que não decorra de infração contratual ou legal grave e comprovada da outra parte e que não respeite o prazo de aviso prévio previsto no parágrafo único do art. 12.

§ 2º. Em qualquer hipótese de extinção do contrato de distribuição, deverá o fornecedor indenizar o distribuidor em valor correspondente ao investimento realizado cujo retorno não tenha ainda ocorrido, desde que previsto contratualmente com cláusula de investimento exclusivo, sem prejuízo do pagamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 14. Na hipótese de o distribuidor optar, de forma abrupta e/ou imotivada, pela rescisão unilateral do contrato de distribuição ou der causa à sua resolução na forma de que trata o inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, ficará obrigado, perante o fornecedor, a manter a distribuição vigente por 90 (noventa) dias e transferir os dados cadastrais de vendas relativas aos últimos 3 (três) meses.

Art. 15. Os valores devidos nas hipóteses dos arts. 13 e 14 desta Lei deverão ser pagos, salvo na hipótese de aquisição de estoque, em até 90 (noventa) dias contados da data da extinção do contrato de distribuição e, no caso de mora, sujeitar-se-ão à incidência de atualização monetária e de juros legais a partir do vencimento do débito.

Art. 16. A presente Lei aplicar-se-á às relações contratuais que sejam celebradas entre fornecedores e distribuidores a partir da data de entrada



em vigor desta Lei, sendo consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que a contrariem.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
Presidente

